



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.444 - RS (2013/0359518-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA LEONI RIBEIRO
ADVOGADO : VITORINO FALEIRO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade.

II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 22/03/2010, já havia implementado os requisitos para a sua concessão.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359518-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.444 / RS

Números Origem: 00036491420114049999 36491420114049999 9911000011993

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA LEONI RIBEIRO
ADVOGADO : VITORINO FALEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA LEONI RIBEIRO
ADVOGADO : VITORINO FALEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.444 - RS (2013/0359518-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 165/170e, de minha lavra, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

O agravante sustenta a inaplicabilidade, na espécie, do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91. Argumenta, para tanto, que a ora agravada, na data do requerimento da aposentadoria, era trabalhadora urbana, e, ainda, que o tempo rurícola é anterior ao ano de 1991, não se prestando à comprovação da carência.

Nesse contexto, requer:

"À vista do exposto, REQUER o Agravante a reconsideração da r. decisão agravada. Caso assim não entenda, requer que se digne V. Exa. a acolher o presente recurso para, reformando a r. decisão, conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS. Por fim, requer, em caso de manutenção da r. decisão, o prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais retro aludidos" (fl. 176e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.444 - RS (2013/0359518-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao Agravante.

A questão debatida diz respeito à concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de trabalho urbano e rural, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, expressamente referidos na decisão agravada, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Desse modo, na forma dos precedentes do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade, nos termos da decisão agravada, a qual se mantém, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - SOMATÓRIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPO URBANO E RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

Nos termos das alterações procedidas pela Lei nº 11.718/08 no disposto no § 2º e a instituição do § 3º, ambos do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, implementada a idade mínima (sessenta anos para a mulher e de sessenta e cinco anos para o homem) e estando comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de maneira descontínua, que, somado ao tempo urbano, atinja tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Implantação do benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Consectários legais e ônus da sucumbência na forma do voto majoritário.

Embargos Infringentes a que se nega provimento' (fl. 128e).

Opostos Embargos de Declaração, foram, em parte, acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 138/145e).

Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC), violação aos arts. 25, 48, 55, § 2º, da Lei 8.213/91, afirmando, em síntese, a impossibilidade de reconhecer o direito à aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, haja vista que, na data do requerimento, a parte autora era trabalhadora urbana, e a norma acima referida destina-se, segundo alega, aos trabalhadores rurais. Assevera que o tempo de serviço rural, anterior à Lei 8.213/1991, não pode ser utilizado para fins de carência.

Argumenta, nesse sentido:

'O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço urbano e rural da parte autora e concedeu o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 (LB), ou seja, a chamada aposentadoria por idade 'híbrida', verbis: (...)

Ocorre que no caso destes autos, a parte autora abandonou as atividades rurais há muito tempo, de modo que não seria possível enquadrá-la na condição de trabalhador rural na época do requerimento administrativo de seu benefício.

Sendo este o caso, não poderia ser beneficiada com a aposentadoria por idade híbrida - urbana e rural - do artigo 48, § 3º, LB, pois este dispositivo trata de uma hipótese muito específica, em que o segurado deve atender os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos:

- a) trabalhador rural ao tempo da entrada do requerimento administrativo;
- b) que não consegue comprovar o exercício de atividade rural em número de meses que satisfaça a carência exigida pela lei (art. 25 LB); e
- c) por não comprovar carência suficiente como trabalhador rural, por exceção, o § 3º permite acrescentar tempo de atividade urbana necessariamente anterior ao período de atividade rural mais recente, para completar a carência, desde que o segurado complete uma idade mínima um pouco superior - 65 anos para homem e 60 anos para mulher.

O acórdão desconsiderou os requisitos legais e concedeu a aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, LB, ao autor na condição de trabalhador urbano na data do requerimento, acrescentado tempo rural mais remoto, ou seja, aplicando o dispositivo para uma situação diversa da legal.

Não bastasse isso, ainda somou tempo rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, violando diretamente o artigo 55, § 2º, da LB, que proíbe a consideração desse tempo para fins de carência: (...)

Diante desse quadro, resta demonstrado que o acórdão recorrido concedeu de modo absolutamente alheio às disposições legais aplicáveis o benefício da parte autora, merecendo, por isso, ser reformado' (fls. 151/153e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 155/157e), o recurso foi admitido, na origem.

Não assiste razão ao recorrente.

Destaco, de plano, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade.

A propósito, destaco, por ilustrativos, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE.

1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida.

2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014).

4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios.

Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 645.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: '§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.'

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. **Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.**

14. **Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.**

15. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida.**

2. **O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade.**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.476.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Nesse contexto, o acórdão recorrido não dissentiu do entendimento do STJ acerca do tema controvertido, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, como óbice ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 165/170e).

Na espécie, conforme ficou disposto no voto majoritário do acórdão objeto dos Embargos Infringentes, interpostos na origem, "no caso dos autos a autora completou 60 anos de idade em 19/10/2009, tendo requerido administrativamente o benefício em 22/03/2010 (fl. 13). De outra parte, restou comprovado o exercício da atividade rural no período de 20/01/1968 a maio/1997, bem como o exercício de atividade urbana nos períodos de 05/1997 a 11/1997, 04/1998 a 01/1999, 04/1999 a 02/2001, 07/2001 a 09/2001, 01/2002 a 04/2002, 08/2002 a 09/2002, 10/2004 a 01/2005, 04/2005 a 03/2006, 05/2006 a 03/2007, 05/2007 a 11/2007 e de 02/2008 a 11/2009" (fls. 87/88e).

Na data do requerimento administrativo, em 22/03/2010, a autora já contava com carência muito superior à de 174 meses, prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, asseverou o acórdão proferido no julgamentos dos Embargos Infringentes:

"Examinando detidamente os presentes autos, tenho por acompanhar o entendimento trazido no voto proferido pelo Des. Federal Ricardo. Tal posição se firma na compreensão de que as alterações procedidas pela Lei nº 11.718/08, no dispositivo legal acima transcrito, instituíram a possibilidade de outorga do benefício em comento computando-se o tempo de serviço prestado em outras categorias a fim de implementar a carência, desde que preenchido o requisito da idade.

O voto majoritário analisou o ponto controverso da seguinte forma:

A verdade é que em uma situação como esta, o segurado não deixou de trabalhar; apenas mudou de regime. Não pode ser prejudicado pelo fato de ter passado a contribuir como trabalhador urbano. Tivesse continuado a trabalhar como agricultor em regime de economia familiar, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, poderia ter obtido aposentadoria em aos 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade sem qualquer problema. Não há razão, assim, para que se negue o direito ao benefício, em com requisito etário mais rigoroso, somente porque passou a recolher contribuições.

Assim, na hipótese em apreço, sob pena de se relegar ao desamparo quem jamais deixou de exercer atividade laborativa, há de se adotar entendimento no sentido de reconhecer o direito à aplicação da regra do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais.

...

Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

De tal sorte, computado o tempo de serviço prestado em atividade urbana na composição da carência exigida, a Autora faz jus à aposentadoria, visto ter implementado a idade mínima para tal. Portanto, filio-me ao entendimento exposto no voto majoritário, concluindo pelo improvimento dos embargos infringentes.

Assim, afirmando que à Autora deve ser concedido o benefício da Aposentadoria por Idade Híbrida, Atípica ou Mista, acompanho o entendimento trazido pela Lei nº 11.718/08, no sentido de que ao agricultor familiar é de ser dispensado tratamento diferenciado, vista a responsabilidade que detêm com relação à produção alimentícia do país e a crescente evasão de rurícolas aos grandes centros, não sendo isonômico desconsiderar os períodos de labor urbano, no somatório de tempo de serviço, para fins de aposentadoria por Idade. Destarte, como o fez o voto-condutor do julgamento da apelação, embaso este julgamento nas disposições do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para manter o benefício de Aposentadoria por Idade concedido à Autora, ainda que a última atividade computada no preenchimento da carência exigida seja urbana.

As demais questões examinadas no voto prevalente também merecem ser mantidas, nos exatos termos postos naquele voto, que ora se adota como a melhor solução à controvérsia (Correção Monetária e Juros de Mora; Ônus da Sucumbência: Honorários Advocatícios e Custas Processuais e Implementação da Aposentadoria Rural por Idade).

Quanto ao implemento do benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, anote-se que eventuais embargos de declaração que venham a ser opostos não interrompem o prazo para cumprimento do acórdão e sim o prazo para a interposição de outros recursos" (fls. 124/126e).

Ao apreciar espécie análoga, no AgRg no REsp 1.497.086/PR – cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa foi transcrita, na decisão agravada –, assim se fundamentou o acórdão, no sentido da concessão da aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/2008, a segurado que exercia atividade urbana, quando da entrada do requerimento, **in verbis**:

"Pois bem, a tese controvertida trazida pelo INSS corresponde a definir se no momento da reunião dos requisitos da aposentadoria por idade o trabalhador deve estar exercendo atividade rural para ter direito ao que prevê o art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991.

Entendo que não.

Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social, constata-se que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (*caput* do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48, da Lei 8.213/1991).

Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente trabalhos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava em um paradoxo jurídico: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.

Sob o ponto de vista do *princípio da dignidade da pessoa humana*, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do *deficit* da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo. Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rurícola e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentação rural? Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir diretamente, aposentar-se-ia, enquanto o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubilamento campesino, impedir-lhe-ia o direito e impor-lhe-ia um novo cumprimento de carência no meio urbano.

Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o Direito, que representa, por conseguinte, a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui.

Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campesinos.

Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que a previsão do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF). Sob os auspícios desse princípio, torna-se irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

Vale dizer, seja qual for a predominância no labor misto, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da LBPS, desde que cumprida a carência exigida com a consideração de trabalho urbano e rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado, o que vale também para o labor exclusivamente rurícola.

Diante do raciocínio jurídico até aqui traçado, concluo que a definição do regime jurídico da aposentadoria é o labor exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de o labor urbano ser o preponderante no período de carência ou o vigente quando da implementação da idade.

O recorrente assevera ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Sem razão no entanto.

Isso porque, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, é contado o efetivo exercício de atividade rural, conforme o § 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Por certo que os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo.

Logo, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.

Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 207/e-STJ):

'No caso em análise, considerando que o autor nasceu em 06-10-1942 (fl. 12) completou o requisito etário para a concessão da Aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 11.718, de 20-06-2008, em 06-10-2007, a carência legalmente exigida, no caso, é de 180 meses (quinze anos), observada a DER em 2011, na forma do art. 142 da lei nº 8.213/91. O preenchimento deste requisito também restou devidamente comprovado na hipótese vertente (...)'

Ademais, cumpre registrar que a egrégia Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar em situação idêntica (...)'' (voto condutor do acórdão do AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359518-6

**AgRg no
REsp 1.415.444 / RS**

Números Origem: 00036491420114049999 36491420114049999 9911000011993

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA LEONI RIBEIRO
ADVOGADO : VITORINO FALEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA LEONI RIBEIRO
ADVOGADO : VITORINO FALEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora